

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.852 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV.(A/S)	: SAUL TOURINHO LEAL
ADV.(A/S)	: BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VOGAL (Acompanho com Ressalvas)

Acompanho o Relator no que se refere à indevida invasão, pela esfera estadual, de competências que pertencem à União e aos municípios, conforme o modelo de federalismo consagrado pela Constituição Federal.

Realço que há leis federais de observância obrigatória quanto à matéria.

Apresento uma ressalva para debate posterior, nas searas legislativa, administrativa e judicial.

A atividade de transporte individual por aplicativo não deve excluir um regime de direitos básicos aos prestadores de serviço. Férias, repouso semanal remunerado, seguro contra acidentes, aposentadoria, licença-maternidade e paternidade, entre outros, são direitos fundamentais para trabalhadores que - mesmo com hibridismo - laboram de modo subordinado em proveito econômico de empresas que organizam o serviço prestado a terceiros.

Ademais, trabalhadores extenuados, “recompensados” por não descansar e compelidos a transitar em altas velocidades, podem vulnerar a segurança dos consumidores dos serviços e dos demais participantes do trânsito das grandes cidades, sobretudo pedestres.

A gamificação do trabalho não pode conduzir a paradigmas insustentáveis e irresponsáveis. Seres humanos não são personagens de videogame, com múltiplas “vidas” - a serem exploradas ao máximo e descartadas como um produto de consumo qualquer.

Como indica o artigo 170 da Constituição da República, a ordem econômica pátria deve compatibilizar livre iniciativa com a “valorização do trabalho humano”, visando “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

Em face da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais postulados vinculam inclusive as empresas que organizam os serviços de transporte individual de passageiros e lucram com tais atividades. Visar lucro é indubitavelmente legítimo, mas não é admissível que, eventualmente, empresas operadoras de alta tecnologia comportem-se como senhores de escravos do século 18, lucrando com o trabalho alheio executado em um regime excludente de direitos básicos.

São essas as ressalvas, para debate posterior.

No caso dos autos, acompanho o Relator, em face da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.

É como voto.